



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1172/2025

Processo Número: 43618/2025 | Data do Protocolo: 28/10/2025 13:46:31



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330038003100310038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus e autoriza a implementação da tarifa zero no serviço do transporte público metropolitano coletivo por ônibus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus no Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta Lei, incentivo ao uso do transporte público coletivo por ônibus são todas as ações realizadas pela Administração Pública Estadual que visem melhorarativamente e de forma concorrencial para o usuário o transporte coletivo por ônibus.

§ 2º Para os fins desta Lei, tarifa zero é a gratuidade do transporte público no momento de sua utilização, sem distinção de linhas, horários ou segmento social.

§3º O Programa de que trata o *caput* será desenvolvido sob orientação dos Planos estaduais, metropolitanos e urbanos que disciplinam a mobilidade urbana e como ação para enfrentamento à emergência climática de forma integrada entre os entes federados.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa de que trata o art. 1º desta lei, dentre outros:

I - Promover a escolha ativa da população pelo transporte público coletivo em detrimento de transportes individuais que aumentem a produção de Gases de Efeito Estufa (GEE);

II - Viabilizar o financiamento do serviço de transporte público coletivo por ônibus metropolitano por recursos regulamentados pelo Poder Executivo, advindas de repasse entre os entes federados, e por outras receitas não-tarifárias oriundas da operação do sistema tratado;

III - Realização de estudos para implementação, no prazo de 04 (quatro) anos, da tarifa zero no serviço de transporte público coletivo por ônibus nas regiões metropolitanas do Estado;

IV - Melhoria dos veículos e da integração de transporte público coletivo por ônibus com redução progressiva de emissão de GEE;

V - Planejamento e integração física metropolitana e municipal e, quando necessário tarifária do serviço público de transporte coletivo por ônibus e também com outros modais de transporte coletivo ou transporte ativo;

VI - Aumento do horário de circulação, de viagens realizadas, em compatibilidade com o aumento da demanda de usuários;

VII - Descentralização e cooperação entre as esferas de governo com direção única em cada uma delas, para fins de planejamento, organização e financiamento do serviço público de que trata esta Lei;

VIII - Realizar estudos para implementação da tarifa zero metropolitana e também para viabilizar o repasse orçamentário para implementação à nível municipal;

IX - Fomentar a implementação da tarifa zero no transporte coletivo das cidades.





§1º Caso o serviço seja prestado por meio de concessão, o pagamento às empresas concessionárias e aos permissionários seguirá os termos estabelecidos em lei, nos contratos de concessão e permissão e na regulamentação desta lei.

§2º A Administração Pública Estadual deverá observar nas contratações, concessões e permissões realizadas os objetivos deste Programa.

Art. 3º Na implementação do Programa de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

I - Regulamentação de instrumentos exclusivos de receitas orçamentárias para financiamento e custeio do sistema de mobilidade urbana metropolitano;

II - Estabelecimento de outras receitas orçamentárias para financiamento e implementação de subsídio ao transporte coletivo por ônibus com vistas à redução progressiva do valor tarifário;

III - Transparência quanto à fórmula e variantes de cálculo da tarifa pública até a implementação da Tarifa Zero;

IV - Ampliação e fortalecimento dos meios de controle e fiscalização do serviço de transporte público coletivo por ônibus, com participação da sociedade civil;

V - Redução progressiva da tarifa do serviço de transporte público coletivo por ônibus em periodicidade que permita a implementação da tarifa zero no prazo estabelecido por essa Lei;

VI - Estabelecimento de sanções e multas sobre as infrações cometidas pelas concessionárias e permissionárias em virtude do não cumprimento do contrato;

VII - Viabilizar a organização de fundos vinculados para financiamento do sistema de transporte público coletivo por ônibus metropolitano para recebimento e repasse orçamentário a outros entes federados.

Art. 4º Fica a Administração Pública Estadual, por meio de seus órgãos, entidades ou autarquias, deverá instituir a tarifa zero nos serviços de transporte público coletivo por ônibus, de forma gradual, conforme a progressão da implementação de outros instrumentos orçamentários para financiamento do sistema de transporte de que trata este Programa.

Art. 5º O serviço de transporte público coletivo por ônibus será gratuito, no prazo estabelecido nesta Lei, para todos seus usuários no momento do uso, constituindo-se a tarifa zero no serviço, para tanto sendo estabelecidas as seguintes ações:

I - Serão retiradas as catracas dos ônibus do sistema de transporte público coletivo metropolitano, para fins de cumprimento com acessibilidade ao serviço;

II - O poder público se responsabilizará pela fiscalização e contabilização automática da quilometragem e das viagens, produtivas e improdutivas, realizadas pelo referido sistema;

§1º Poderão ser estabelecidas formas de contagem de passageiros que não impliquem em restrição da acessibilidade ao veículo, para fins de fiscalização, contabilização e divisibilidade do serviço prestado.

§2º Os funcionários alocados em funções de bilhetagem serão priorizados para





incorporação em novas funções para oferta, ampliação e melhoria do serviço.

Art. 6º Os programas, os contratos e as permissões estaduais de transporte coletivo público devem promover a redução progressiva de GEE, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis, devendo ser adotadas metas de redução.

§1º Não poderão ser implantadas reduções de viagens no serviço de transporte público coletivo por ônibus para cumprimento das metas estabelecidas.

§2º A redução dos GEE emitidos nas regiões metropolitanas se dará pelo incentivo do uso de transporte público coletivo por ônibus em detrimento dos transportes individuais.

§3º A implementação da tarifa zero no serviço público de transporte coletivo por ônibus e a disponibilização do transporte com qualidade são instrumentos para fomento da utilização desse modal e redução da emissão de poluentes nas regiões metropolitanas.

§4º Serão observados os objetivos do Programa Estadual de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Programa Estadual de Incentivo ao Uso do Transporte Coletivo por Ônibus pretende estabelecer instrumentos para melhoria do transporte coletivo metropolitano e, consequentemente, melhoria da mobilidade metropolitana, no geral. O aumento da oferta de ônibus, com mais viagens e maior horário de circulação estão entre os objetivos do Programa. Além da viabilização de formas de financiamento e implementação progressiva e gradual da Tarifa Zero no transporte coletivo por ônibus. O Programa é atrelado aos planos de mobilidade urbana e visa trazer benefícios de mitigação climática de forma difusa, com a efetiva redução do transporte individual por carro e moto. Essa proposição também está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, contribuindo para a produção de uma cidade com justiça climática e social.

A proposição desse Programa a nível estadual pretende efetivar um modelo de circulação de pessoas nas regiões metropolitanas, promovendo o acesso às cidades de forma mais rápida, integrada, sustentável e sem custo. Além disso, o tratamento da questão da mobilidade urbana à nível estadual se faz necessária para estruturação de um sistema de financiamento da tarifa zero nas cidades menores, que deve ser proporcionado por repasses entre os entes federados. Nesse sentido, cabe ao Estado a organização e o fomento dessa política para efetiva garantia da tarifa zero no transporte coletivo.

O modelo com remuneração tarifária incentiva um sistema de pouca qualidade, porque se torna necessário ter ônibus lotados e cortar linhas de horários e lugares pouco lucrativos além de onerar a população mais pobre. Assim, mudar a forma de financiamento do sistema é, também, contribuir para uma distribuição mais justa dos custos e benefícios do transporte coletivo. A possibilidade de redução da sobrecarga orçamentária nas famílias por meio da implementação da tarifa zero é uma oportunidade para circulação de renda e fortalecimento de outros serviços, além de aumento da arrecadação tributária estadual por meio do ICMS. O ciclo vicioso da tarifa não é novidade: quanto mais se aumenta a tarifa do ônibus, menos passageiros podem pagá-la, reforçando a necessidade





de aumentos tarifários para fechar as contas.

O Programa também pretende a efetiva transparência dos custos do sistema de transporte público coletivo por ônibus, promovendo a retirada da necessidade do sistema de bilhetagem, e proporcionando o fortalecimento da fiscalização. Mais de 110 cidades no Brasil já possuem sistemas de transporte público gratuito para a população, cujo números de beneficiários ultrapassa a marca de 3,5 milhões de pessoas, e esse projeto de lei visa apresentar uma proposta de viabilidade financeira para a tarifa zero na mobilidade urbana. A tarifa zero traz benefícios diretos para a população que depende dos ônibus, garantindo o acesso a direitos constitucionais como saúde e educação.

No mais, o incentivo ao uso de transporte coletivo em detrimento ao transporte individual também objetiva a melhoria, não apenas para o usuário do serviço, mas para toda a população, tendo em vista o impacto no trânsito e na mobilidade metropolitana. Essas medidas visam também reduzir a quantidade de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), auxiliando ao cumprimento do ODS 13, beneficiando a coletividade por meio da questão ambiental e também por uma maior possibilidade de viver a cidade, com uma circulação mais rápida e com custo menor.

Com a aprovação da presente lei, abrir-se-á um debate para reconfigurações na própria oferta e efetivação do sistema, o qual deverá contar com ampla participação social de trabalhadores/as do transporte, usuários/as, pesquisadores/as, institutos, coletivos e parlamentares engajados no compromisso com a pauta e com a garantia do transporte público como medida imprescindível para efetivação dos direitos sociais e do direito à cidade.

Neste trilhar, propomos este projeto de lei coletivamente, fomentado pela articulação nacional MEL- Mulheres em Lutas, e, no âmbito deste estado, encampado pelos mandatos de mulheres que o subscrevem, em parceria com o Instituto Pólis- Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais, referência na elaboração de pesquisas e avaliação de políticas públicas, rumo à construção de cidades mais justas, sustentáveis e democráticas.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003200350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360032003200350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em **27/10/2025 18:13**

Checksum: **FF28CD71E30D3CC847D4FAC94D6365F7516B977FFBF28C8B6B84860195C29563**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003200350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.